



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964800/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.900 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente CENCOM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a alteração do pedido após a ciência do despacho decisório, sob pena de afetar a decisão e a execução do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário e determinar o encaminhamento do processo à unidade de origem para que receba a peça recursal como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.900 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964800/2009-26

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **166-171** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **12-66.981**, da 8ª Turma da DRJ/RJO (fls. **142-145**), em sessão realizada em 17 de julho de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **117-120** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **143**.

Trata o presente caso de Dcomp, transmitida em 31/03/2009, cujo direito creditório fora integralmente reconhecido, mas, segundo o despacho decisório, insuficiente para a extinção do débito, do que resultou a homologação parcial da compensação defendida.

Inicialmente, a lide se desenvolveu nos autos do P.A n.º 15374.964800/2009-26, que atualmente segue em apenso ao p.p., em atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 33, da NE n.º 6/2007:

“§ 3º. Nos casos em que o direito creditório for reconhecido de forma integral e a contestação do sujeito passivo versar unicamente sobre remuneração de crédito ou cálculos de compensação, a manifestação de inconformidade, juntamente com os documentos citados nos itens II a VII do caput deste artigo, deve ser recepcionada em processo administrativo diverso do processo de crédito mencionado no despacho decisório.”

Na espécie, “reformado” o primeiro despacho pelo acórdão n.º 12- 50.248, da lavra da 1ª Turma desta DRJ, o veredito da autoridade a *quo* fora dado por novo despacho, de fls. 107, com fulcro no parecer de fls. 104/106.

Inconformada com a decisão, da qual tomara ciência em 30/11/2013 (fls. 114), a interessada interpôs, no dia 30 do mês seguinte, a petição de fls. 117/120, alegando, em síntese, erro no preenchimento da Dcomp, precisamente quanto ao valor do crédito.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. **142**).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

A retificação de declaração de compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e quando levada a efeito pelo próprio sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que, apesar de constar na petição da Contribuinte como sendo Recurso e direcionado ao CARF, foi recebida ela como manifestação de inconformidade. Isso com base nos princípios do processo administrativo fiscal.

5. Tendo em vista que a Requerente intentou alterar, por meio de sua petição, o seu pedido inicial, ou seja, alterar os valores e a natureza em relação à declaração de compensação, decidiu a DRJ pela improcedência do pedido, uma vez que o julgamento de primeiro grau não é a “sede nem o fórum adequado para retificação de declarações”.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o julgado não identificou, como deveria, todos os valores devidos à Receita. Quer seja principal, multa ou juros; **b)** trata-se de erro material; **c)** compensou todas as obrigações tributárias, quer seja principal, multa e juros sem discriminá-los; **d)** a tabela indicada à fl. **170** demonstra como deveria ser; **e)** a Recorrente recolheu tudo o que devia ao Fisco, mas sem identificar os valores. O que não é possível mais hoje, pois havendo decisão administrativa não é possível haver retificação; **f)** se trata de erro material, que merece correção, pois a Recorrente já “recolheu” tudo o devia; **g)** a alteração da indicação dos valores deve ser feito com base no art. 149, IV e VIII do CTN. Ao final, requer que o processo seja devolvido à primeira instância, para que seja feita a Revisão de Ofício.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

8. Como visto no Relatório, o presente Processo iniciou com o nº **15374.964800/2009-26**, mas em virtude de Norma Executiva foi anexado a este, no qual foi dado continuidade ao trâmite processual.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **162 – 30/08/18**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **165 – 20/09/18**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Sobre a admissibilidade, há de se fazer apontamento a seguir.

12. A Contribuinte pretende, por meio do Recurso Voluntário, promover a alteração nos débitos compensados. A Recorrente afirma que apresentou o débito na monta de **R\$ 41.256,09** como principal na DCOMP, sendo que o correto deveria ser **R\$ 30.834,15** de

principal, **R\$ 6.166,83** de multa e **R\$ 4.255,11** de Juros. Alega que teria cometido erro material e requer a alteração dos valores compensados nos termos indicados.

13. Não se trata de erro material, mas de alteração de pedido, o que não é possível depois da ciência do Despacho Decisório, recaindo, inclusive, em situação que não cabe a esse Conselho examinar. Tal alteração não pode ser feita também, pois traria ausência de segurança jurídica no julgamento e eventual confusão em relação ao que se julga e à execução da decisão. Assim, não cabe o conhecimento de tal matéria no presente âmbito, consequentemente do Recurso, uma vez que o mesmo não levanta outras questões.

14. Ocorre que o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014 e a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 preveem, contudo, que "qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

15. Neste sentido, entendo que é caso da conversão do Recurso Voluntário em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento em dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

V. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário, de forma a encaminhar o processo à unidade de origem para que receba o recurso voluntário como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart